COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 131/2025.

Interessada: João Batista Torres.

Assunto: *"Dispõe sobre a veiculação de mensagens de combate à violência doméstica e de gênero contra a mulher nos shows realizados no âmbito município de Natal."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **PRETO AQUINO**, que: *Dispõe sobre a veiculação de mensagens de combate à violência doméstica e de gênero contra a mulher nos shows realizados no âmbito município de Natal.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A implementação deste projeto de lei tem como objetivo, no âmbito do Município de Natal, veicular mensagens de combate à violência contra a mulher nos shows realizados em áreas abertas ou fechadas, com público igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas. A medida visa garantir maior conscientização e sensibilização do público sobre a importância de combater a violência de gênero e doméstica, promovendo a igualdade e o respeito, além de assegurar o direito à informação sobre os canais de denúncia e apoio.

O presente projeto de lei justifica-se pela necessidade urgente de promover a conscientização e o combate à violência contra a mulher. A violência de gênero é uma problemática séria que afeta milhares de mulheres em todo o Brasil, e a disseminação de informações e a sensibilização da população são medidas fundamentais para o enfrentamento desse grave entrave.

Vale ressaltar ainda que, nesse contexto, a legislação brasileira tem avançado de forma significativa para a proteção das vítimas, cm destaque para a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.34/2006), que visa coibir a violência doméstica e familiar e criar mecanismos de proteção para as mulheres em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, a promoção de campanhas educativas e informativas durante eventos públicos, como shows, pode ser uma poderosa ferramenta de conscientização e, consequentemente, de mitigação do imbróglio. Em Natal a inclusão de mensagens de combate à violência contra a mulher nos eventos musicais não só fortalece o papel do

município na erradicação dessa problemática, mas também assegura que a mensagem chegue a um grande público, gerando um impacto real nas atitudes e comportamentos sociais.

Diante da relevância do tema, é inquestionável a importância de iniciativas que visem fomentar, no âmbito local, medidas de conscientização e combate a violência de gênero e doméstica, sobretudo pela que preconiza o art. 5º da CF/88, lei maior que rege a nação, que afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e etc.

(...)

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria e interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Ainda, os artigos 7º, inciso I e II da Lei Orgânica reforçam a competência do Município com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

> *Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*

I zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

Do ponto de vista da legislação federal, a proposta está em plena sintonia com os objetivos da **Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, que estabelece como uma de suas diretrizes a promoção de ações preventivas e educativas no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher (arts. 8º e 9º).

Ainda, a medida coaduna-se com os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, a exemplo da **Convenção de Belém do Pará**, ratificada pelo Decreto nº 1.973/96, que impõe aos entes federativos o dever de adotar políticas que previnam, punam e erradiquem a violência de gênero.

A utilização de eventos culturais e musicais como veículos de divulgação de mensagens educativas é compatível com os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)**, da **igualdade (art. 5º, I)**, do **direito à segurança (art. 5º, caput)** e do **acesso à informação (art. 5º, XIV)**, viabilizando o exercício pleno da cidadania.

Trata-se, ademais, de medida de **baixo impacto orçamentário e elevada relevância social**, que reforça a atuação do Município na difusão de valores democráticos e no combate à violência de gênero, com respaldo nos princípios da eficiência e da publicidade dos atos administrativos (art. 37, caput, da CF/88).

Dessa forma, verifica-se que o projeto está juridicamente fundamentado, respeita os limites constitucionais e legais da competência municipal e contribui para o aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, sendo, portanto, **juridicamente válido**.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 29 de maio de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.